

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-029-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Biodireito e Direito dos animais, como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os diversos problemas relacionados ao Biodireito e Direito dos Animais e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas, diante dos novéis desafios que a área apresenta. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 28 de novembro de 2024, o qual foi coordenado pelos professores doutores Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento, de forma presencial. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Janaína Machado Sturza, Claudia Marília França Lima Marques e Milena Cereser da Rosa, intitulado “A ÉTICA DA ALTERIDADE ENQUANTO RESPONSABILIDADE SOCIAL: O DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA” abordou a temática dos refugiados com deficiência no contexto do direito humano à saúde mental, sob as lentes da alteridade. Já o trabalho intitulado “A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO”, de autoria de Laryssa Martins de Sá, Luciano De Jesus Souza e Paulo Rubens Parente Rebouças, investigou as questões relacionadas à barriga de aluguel, focando nos valores econômicos quantitativos, qualitativos e sociais que envolve o processo da gestação por substituição clandestina e as consequências que advirão desta prática, uma vez que que, no Brasil, esta questão está amparada somente por Resoluções do Conselho Federal de medicina e não em legislação. Já os autores Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Adriano Luiz do Vale Soares, no trabalho “A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” analisaram a possibilidade de adotar, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona

(castração química), para verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. Já os autores Gustavo Roberto Dias Tonia, Daniela Braga Paiano e Marcelle Chicarelli da Costa, no trabalho intitulado “DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA: ASPECTOS CONTRATUAIS”, fizeram uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo. Segundo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS EM PESQUISAS CLÍNICAS COM SERES HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI N. 14.874/2024”, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Cristiane Gomes Evangelista e Anderson Flávio Lindoso Santana, analisam os desafios éticos e regulatórios em pesquisas clínicas com seres humanos no Brasil. Seguindo o mesmo raciocínio ético, os autores: Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Nicoli Francieli Gross, no trabalho “DIREITO HUMANO À SAÚDE E GÊNERO: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES NO CONTEXTO DAS CRISES CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA BIOPOLÍTICA DO DIREITO FRATERNAL” buscaram aprofundar suas análises no direito humano à saúde mental das mulheres migrantes que estão na condição de refugiadas climáticas no contexto das crises climáticas. Já o trabalho intitulado “EUTANÁSIA E BIOÉTICA: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HOLANDESA”, de autoria de Cláudio Santos Barros, Maria Célia Delduque N. P. As e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa apresentou uma pesquisa sobre o instituto da Eutanásia, no contexto Bioético, realizando um estudo comparado deste instituto, na Holanda. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, as autoras Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De As, no trabalho intitulado “IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?” exploram a complexa e delicada questão do irmão salvador, uma prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente, buscando demonstrar a preocupação com a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida. Em linha de raciocínio semelhante, no tocante à ética, o trabalho “REFLEXO DA COMPREENSÃO DE VULNERABILIDADE NA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER” de autoria de Iara Antunes de Souza e Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza, buscam identificar, de modo argumentativo, os reflexos da mudança da compreensão da vulnerabilidade junto à autonomia reprodutiva das mulheres, não somente em perspectiva patrimonial, mas em questões relativas à própria existência e autodeterminação do corpo. Já o trabalho intitulado “O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS” dos autores Augusto de Lima Camargo, Rafael Alves dos Santos e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, analisam a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, os autores Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Talisson de Sousa Lopes, no trabalho intitulado “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO CASEIRA: INTERFACES ENTRE BIOÉTICA E BIODIREITO” analisam a reprodução assistida no Brasil, destacando suas implicações jurídicas e bioéticas, com base no artigo 226, § 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Já o trabalho “NUNCAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA” de autoria de Paloma Tonon Boranelli e Zilda Mara Consalter realiza uma análise das relações familiares multiespécies e suas consequências, polêmicas, no Direito Brasileiro, no tocante à ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. No mesmo sentido da proteção animal, os autores Victória Moreira Liberal e, Wellington Ferreira Figueiredo, no trabalho intitulado “FATALIDADES AÉREAS E ASCENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS E RECONHECIMENTO LEGAL” exploram a interseção entre o direito dos animais e os casos de fatalidades aéreas envolvendo animais e suas intercorrências, e apresentam legislação que reconheça os animais como sujeitos de direito. Já os autores Júlia Klehm Fermino e Rafael Lazzarotto Simioni discutem a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, a decência, no trabalho intitulado “A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL”. Na mesma linha de raciocínio, os autores Valmir César Pozzetti, Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Bruno Cordeiro Lorenzi, analisam o processo de transgenia realizado pelos laboratórios de biotecnologia, em vacas geneticamente modificadas, advertindo sobre as consequências éticas e sanitárias que o processo acarreta para a saúde dos animais e dos seres humanos. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável. Biodireito e direitos dos animais, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas, animais e meio ambiente, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permite avançar com segurança no âmbito das relações bioéticas; contribuindo, assim, com a promoção da dignidade animal e humana, harmonizando-as com o meio ambiente, promovendo-lhes a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. Janaina Machado Souza – UNiJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e
universidade Federal do Amazonas (UFAM)

IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?

SAVIOR SIBLING: FUNDAMENTAL RIGHTS FOR WHOM?

Camila Gonçalves da Silva ¹

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ²

Priscila Zeni De Sa ³

Resumo

O presente trabalho busca explorar a complexa e delicada questão do irmão salvador, prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes e compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente. A análise parte das práticas de reprodução humana assistida, avançando para a manipulação de embriões humanos e as lacunas na legislação brasileira que geram insegurança jurídica. É discutido os direitos fundamentais que se entrelaçam nessa problemática, desde o direito do casal ao planejamento familiar, até chegar à crucial questão da dignidade e da não instrumentalização da criança a ser concebida para este fim, procurando também abordar os dilemas éticos e as possíveis repercussões sociais dessa prática. O método utilizado é o dedutivo, e as técnicas de revisão bibliográfica e de textos normativos e de análise do conteúdo desses, buscando responder ao questionamento: até que ponto a ciência deve ir na busca por salvar vidas, sem comprometer princípios éticos fundamentais? Conclui-se que é essencial o debate multidisciplinar para que tais práticas sejam rigorosamente regulamentadas a fim de garantir que os direitos de todas as partes envolvidas sejam protegidos.

Palavras-chave: Irmão salvador, Direitos fundamentais, Reprodução humana assistida, Diagnóstico pré-implantação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper explores the complex and delicate issue of savior sibling, a practice that involves conceiving a child with certain genes and compatibility in order to save the life of a sick brother or sister. The analysis starts with assisted human reproduction practices, moving on to the manipulation of human embryos and the gaps in Brazilian legislation that generate legal uncertainty. It discusses the fundamental rights that are intertwined in this issue, from

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Fundação Regional de Blumenau. Pesquisador do Grupo de Pesquisa: Pluridimensionalidade do direito privado contemporâneo, certificado pela FURB.

² Doutora em Ciência Jurídica pela Univali e em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia, mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Professora Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da FURB.

³ Doutora em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Membro desde 2016 e líder desde 2021 da REDE AGENDAS de Direito Civil Constitucional.

the couple's right to family planning, to the crucial question of the dignity and non-instrumentalization of the child to be conceived for this purpose, also seeking to discuss the ethical dilemmas and possible social repercussions of this practice. The method used is the deductive one, and the techniques of bibliographical review and normative texts and analysis of their content, seeking to answer the question: how far should science go in the quest to save lives, without compromising fundamental ethical principles? The conclusion is that a multidisciplinary debate is essential if such practices are to be strictly regulated in order to guarantee that the rights of all parties involved are protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Savior sibling, Fundamental rights, Assisted human reproduction, Pre-implantation diagnosis

1 INTRODUÇÃO

Inegável que o século XXI tem avançado significativamente no âmbito das tecnologias, proporcionando as mais variadas melhorias em sociedade, especialmente no âmbito da qualidade de vida.

Dentro desta perspectiva, a reprodução humana assistida tem se destacado como um tema intrigante devido às implicações sociais, éticas e jurídicas existentes ao seu entorno, sobretudo porque possibilitou a fecundação ainda fora do corpo da mulher, o que num tempo não tão distante era inimaginável, uma vez que a concepção se dava somente sob única hipótese: ato sexual entre um homem e uma mulher.

As práticas de reprodução assistida correspondem a um *Modus Operandi* tradicional acrescido de um procedimento que introduz a prática de reprodução sem relações sexuais, restrita a uma parcela da população, e com diferenças no seu uso em termos populacionais e grupos sociais. Elas têm sua importância simbólica na evolução contemporânea da reprodução, por afastar a procriação da “natureza” e do “desejo sexual” (Lins dos Santos; Ribeiro Santos, 2013, p. 98).

Assim, pela fertilização *in vitro* e através do diagnóstico genético pré-implantatório (DGPI), método que possibilita a escolha dos embriões que serão transferidos para o útero, percebeu-se ser possível encontrar a solução para famílias com filho com doença hereditária, pois permite a seleção de um embrião com carga genética previamente selecionada e compatível para a salvação do irmão doente, cujo tratamento de saúde dependa da recepção de células ou órgãos compatíveis.

No Brasil, há um caso emblemático, o da história da Maria Vitória e de sua irmã, Maria Clara. Maria Vitória sofria de talassemia major, ou também conhecida como anemia de Cooley, doença crônica muito rara, causada pela transmissão de dois genes defeituosos (um do pai e outro da mãe), que pode levar a pessoa à morte (Folha de São Paulo, 2012).

Os pais de Maria Vitória optaram pela fertilização *in vitro* para escolher um embrião capaz de ajudar no tratamento da filha. Assim, em fevereiro de 2012, nasceu Maria Clara, o primeiro bebê brasileiro geneticamente selecionado em laboratório para não herdar os genes que afetaram Maria Vitória pela talassemia, assim como para ser totalmente compatível com ela (Folha de São Paulo, 2012).

O método de cura foi o transplante das células tronco do sangue umbilical, colhidas no momento do nascimento de Maria Clara, juntamente com as células da sua medula óssea, colhidas com um ano de idade. Hoje Maria Vitória está curada graças ao procedimento de seleção embrionária realizado (Hemocord, 2014).

Trata-se da técnica intitulada “bebê medicamento”, “bebê salvador”, que, apesar de benéfica ao filho já nascido do casal e, indiretamente, à família, recebe duras críticas. Essa seleção de embriões, por exemplo, é vista por alguns como uma prática eugênica¹, enquanto outros a consideram o simples direito ao planejamento familiar dos pais, conforme será visto no desenvolvimento deste trabalho.

Atualmente, o Brasil não possui legislação específica que regule as técnicas de reprodução assistida, em razão disso o Conselho Federal de Medicina, por meio de resoluções, estabelece regras éticas que buscam garantir a segurança e a eficácia dos tratamentos e procedimentos médicos para este fim.

Desde o caso de Maria Vitória e sua irmã, bem como dos rumos que estão sendo tomados nos países, em que essa prática é permitida, há intensas discussões na área da medicina, da ética e do direito, especialmente pela ausência de legislação que regule a prática que, que a depender do olhar pode limitar ou ferir direitos fundamentais.

O presente artigo se propõe, portanto, a discutir a questão envolta sobre o “bebê medicamento” ou “bebê salvador”, quais são os direitos fundamentais das partes envolvidas, os aspectos éticos, sociais e jurídicos, bem como as consequências que possivelmente serão sofridas pela sociedade em geral, fatos que precisam de especial análise e discussão na atualidade.

Para tanto, o método utilizado é o dedutivo, e as técnicas aplicadas são a revisão da literatura e da legislação sobre o tema, sendo que a primeira parte deste artigo se destinará à análise da técnica da fertilização *in vitro* e da seleção de embriões, para então no segundo tópico abordar os direitos fundamentais que estão em discussão quando se pensa nas partes envolvidas (pais e filhos), os aspectos éticos acerca da prática de seleção embrionária, bem como os sociais e jurídicos.

2 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E A TÉCNICA DE SELEÇÃO DE EMBRIÕES

O avanço da tecnologia tem auxiliado sobremaneira a evolução de práticas que auxiliem a melhora da saúde, que proporcionam situações que antes não poderiam ser imaginadas, como a cura de doenças graves, o desenvolvimento de vacinas e, inclusive,

¹ “EUGENIA - O termo foi criado em 1883 por Francis Galton, que o definiu como sendo “bem-nascido”. No século XIX foi utilizado para o estudo das melhores condições para a reprodução e o melhoramento da espécie humana. Mais recentemente, seria a crença de que a substituição dos genes ‘maus’ pelos ‘bons’ seria capaz de conceber uma humanidade nova e melhorada, livre do sofrimento causado pelas doenças e pelas características físicas e mentais indesejáveis” (Zatz, 2011, p.196).

técnicas genéticas para pessoas que, por alguma razão, têm dificuldades para engravidar ou têm risco de naturalmente não alcançarem a gravidez de forma saudável.

A biotecnologia surgiu como grande responsável pelo avanço da saúde, tanto assim que restou definida, pela Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto n. 2.519/1998 (Brasil, 1998), em seu artigo 2º, como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”.

Neste sentido, a biotecnologia tem auxiliado no desenvolvimento de técnicas cada vez mais seguras de reprodução, já que o desejo de procriação e as causas de infertilidade são questões que há muito tempo vem intrigando a sociedade.

Procriar e constituir família são aspectos altamente valorizados nas sociedades e a infertilidade é repudiada como um infortúnio. Em nossos dias, a procriação se liga não apenas à ideia de felicidade, mas também a de êxito pessoal. Nesse sentido, na maternidade e na paternidade são mobilizados traços arraigados das identidades individuais e sociais dos sujeitos humanos (Lins dos Santos; Ribeiro Santos, 2013, p. 98).

Assim, dentre as técnicas de auxílio na área da reprodução humana, pode-se destacar a Fertilização *In Vitro* (FIV), técnica de reprodução assistida que consiste em “realizar o encontro do óvulo com o espermatozoide (a fertilização) em ambiente laboratorial, formando embriões que serão cultivados e transferidos ao útero da mulher” (Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2024).

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que as técnicas disponíveis de fertilização *in vitro* incluem reproduções assistidas homólogas, quando o material genético é do próprio casal, e heterólogas, quando o material genético de ao menos um é de terceiro (Ferraz, 2016, p. 45), o qual, contudo, não é utilizado no caso de seleção embrionária a ser sequencialmente discutida.

Segundo importante reflexão feita por Siqueira e Marqueti (2021, p. 485), a técnica de fertilização *in vitro* “trouxe comodidade e liberdade, permitindo que as mulheres tenham filhos no momento mais oportuno de suas vidas e viabilizando a reprodução mesmo em caso de determinadas infertilidades”.

A possibilidade de manipular o embrião fora do útero, além de suprir a necessidade de casais inférteis, também passou a ser um método que possibilita procriar crianças saudáveis, com o emprego do procedimento chamado diagnóstico pré-implantacional, que envolve exames de DNA no embrião para identificar alterações genéticas que possam causar doenças:

DIAGNÓSTICO PRÉ-IMPLANTAÇÃO (DPI) – Diagnóstico realizado em uma ou mais células de um embrião gerado por fertilização *in vitro* antes de ser implantado no útero. O DPI permite identificar alterações nos cromossomos e algumas mutações genéticas em famílias que já tiveram indivíduos afetados (Zatz, 2011, p. 195).

Como se pode notar, o diagnóstico pré-implantação é bastante semelhante ao diagnóstico pré-natal, cuja finalidade é a mesma, entretanto eles se diferem quanto ao momento da descoberta da doença genética, já que o diagnóstico pré-natal é feito durante a gestação, ao passo que o DPI é feito em embriões, diagnosticando-se antes mesmo de transferi-los ao útero da mãe, ou seja, impede o desenvolvimento e nascimento de criança doente. Neste sentido, esclarece Zatz:

Muitas pessoas acham que diagnóstico pré-natal e pré-implantação são procedimentos comparáveis. Mas, embora a finalidade seja a mesma nos dois casos, isto é, garantir um feto sem a mutação causadora da doença genética naquela família, existem diferenças fundamentais: o diagnóstico pré-natal feito durante a gestação (geralmente entre dez e doze semanas) e, portanto, existe a possibilidade de que, mesmo que o feto tenha uma doença genética grave, ele venha a nascer. Já o diagnóstico pré-implantação (DPI) é realizado em embriões de oito células gerados por fertilização *in vitro* no laboratório (Zatz, 2011, p. 70).

E sobre o DPI segue a autora fazendo importante observação que só é possível “se essa mutação já for conhecida, pois existem milhares de mutações que podem causar uma doença genética, e rastrear todas é impossível. Portanto, o DPI só é indicado para famílias de alto risco, ou seja, quando um dos cônjuges tem uma doença séria” (Zatz, 2011, p. 70-71).

Assim, uma vez diagnosticada alteração genética causadora de doença, o casal poderá doar para pesquisa ou descartar os embriões, desde que previamente esclarecido e documentalmente consentido por eles, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Biossegurança n. 11.105/2005 (Brasil, 2005) e a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.320/2022 (Conselho Federal de Medicina, 2022). Vale mencionar, por oportuno, que a manipulação genética apenas é permitida no Brasil para fins terapêuticos, não podendo ser aplicadas para seleção do sexo ou qualquer outra característica biológica:

I – PRINCÍPIOS GERAIS

[...] 5. As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Não obstante, a partir desses avanços biotecnológicos, a fertilização *in vitro* e o DPI seguem como esperança de tratamento para muitos casais que já têm filhos portadores de doença grave, que necessitam de transplante de células-tronco:

Por essa técnica, casais podem selecionar embriões imunologicamente compatíveis para serem implantados de modo que, ao nascer, doem o sangue do cordão umbilical ou da medula óssea para salvar um irmão ou irmã. Por exemplo, pacientes afetados por leucemia, talassemia ou algumas formas de anemias hereditárias para os quais um transplante é a única salvação. Por isso são chamados “irmãos salvadores” (Zatz, 2011, p. 93-94)

A Resolução n. 2.230/2022 do Conselho Federal de Medicina permite a tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA) e, por consequência, a seleção de embriões imunologicamente compatíveis para implantação no útero materno no caso de haver um membro da família que precise de transplante de células-tronco:

VI – DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL DE EMBRIÕES

[...] 2. As técnicas de reprodução assistida também podem ser utilizadas para tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA) do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente (Conselho Federal de Medicina, 2022).

O recurso à referida técnica não encontra vedação na legislação vigente, pois existente uma lacuna legislativa, consoante já mencionado, que fomenta a insegurança jurídica neste setor delicado.

A liberdade jurídica corresponde a toda manifestação de liberdade tutelada pelo ordenamento jurídico. Para os particulares, ser livre juridicamente significa ter a faculdade de agir lícitamente, a qual existe sempre que não haja vedação, o que se resume na máxima: o que não é proibido, é permitido (Meireles, 2009, p. 64).

Ademais, a possibilidade de seleção de um irmão compatível com outro portador de uma doença grave torna-se não só a grande salvação para o irmão doente, mas alívio para todo núcleo familiar, que vê neste procedimento a esperança de uma vida saudável para aquele. Apesar das inegáveis e promissoras vantagens que essas tecnologias podem oferecer, há uma preocupação crescente com essas lacunas legislativas, especialmente porque envolvem questões éticas, sociais e jurídicas relacionadas às manipulações embrionárias nesse campo da reprodução humana assistida. Tal fato abre margem para inúmeros questionamentos em relação às práticas de seleção embrionária como: até onde se pode ir? Sob quais condições? Quais direitos serão garantidos? Inúmeros são os questionamentos.

Acredita-se que, para responder essas indagações, é preciso fazer uma análise crítica a respeito de quais valores e princípios deverão ser observados pela sociedade, com o intuito de garantir um futuro promissor à humanidade.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E ASPECTOS ÉTICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS ENVOLVIDOS

Como exposto no tópico anterior, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição que proíba a concepção do “irmão salvador” pela aplicação das técnicas de fertilização *in vitro* e DPI, sendo que o único limite estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina é de que o procedimento seja feito para ser compatível com o irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco (Conselho Federal de Medicina, 2022).

A percepção de que as inúmeras descobertas no campo da biotecnologia têm impulsionado consideráveis avanços nas ciências biomédicas, possibilitando melhores condições de vida para a humanidade, tem levado à aceitação social das inovações nesse setor. Dado o ritmo acelerado com que esses progressos se disseminam globalmente, é crucial abordar a questão levando em conta vários aspectos, como a segurança da integridade física e o bem-estar geral dos indivíduos.

A intervenção na reprodução humana é sim admissível, através da ciência e da tecnologia, desde que respeite o bem maior do ser humano, a vida, além de salvaguardar os meios, valores da reprodução, licitude e a utilização desses conhecimentos em benefício da humanidade (Scheidweiler, 2007, p. 23).

Há quem defenda que o resultado da prática de conceber uma nova criança com o propósito específico de salvar a vida de um irmão doente poderia ferir os direitos fundamentais do filho considerado salvador (Habermas, 2004). Por outro lado, há também a perspectiva de que, nesse contexto, não haveria ameaça aos direitos fundamentais do bebê salvador, mas, sim, uma violação dos direitos fundamentais dos próprios pais em não poder seguir com a seleção embrionária (Carvalho, 2017). Assim, os direitos fundamentais podem ser percebidos como garantidos ou violados, dependendo do ângulo de análise adotado sobre o tema.

Dentre as questões altamente discutidas encontra-se a violação de um dos fundamentos da Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no seu art. 1º, inciso III, que, para Sarlet (2001, p. 60), é entendido como:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste sentido, Daniel Sarmiento (2016, p. 92) preleciona que o princípio da dignidade humana, além de “guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito”:

[...] trata-se, em resumo, da pessoa vista como fim em si, e não como mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros; como merecedora do mesmo respeito e consideração que todas as demais, e não como parte de um estamento na hierarquia social; como agente autônomo, e não como ovelha a ser conduzida por qualquer pastor; como ser racional, mas que também tem corpo e sentimentos e, por isso, experimenta necessidades materiais e psíquicas; como ser social, imerso em relações intersubjetivas fundamentais para a sua identidade, e não como indivíduo atomizado e desenraizado. (Sarmiento, 2016, p. 92).

Assim, tem-se que a pessoa humana é protagonista no ordenamento jurídico (Fachin; Pianovski, 2008) pelo que não poderia se admitir que qualquer atividade lhe diminua valor face de outra pessoa, como acontece no caso do irmão salvador para com seu primogênito.

Não obstante, a própria Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2005) dispõe:

Artigo 3º Dignidade humana e direitos humanos

1. A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados.
2. Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade.

Sob essa perspectiva da dignidade humana e por consequência, aponta-se também violação ao direito de personalidade, ao passo que não foi garantido ao irmão salvador o exercício da sua autonomia:

Os direitos de personalidade, como situações jurídicas existenciais, têm como guia para sua caracterização a autonomia privada, de forma que o exercício dos mesmos apenas estará condicionado por esta. É a autonomia o instrumento definidor da escolha pelo exercício ou não de tais direitos. E é com este norte que eles devem ser tutelados, como forma de garantia da dignidade individual, nos parâmetros autorreferentes, segundo o projeto de vida pessoal (Teixeira, 2010, p. 207-208).

O ser humano exerce seus direitos da personalidade com base em sua autonomia privada, sendo livre para conduzir sua própria vida, ainda que se tratando de criança:

(...) afirmar a centralidade da autonomia para a dignidade humana não implica negar a dignidade dos seres humanos que não sejam plenamente capazes de exercitá-la, como as crianças e as pessoas com deficiências mentais. A dignidade humana (...) é atributo inerente a todas as pessoas, não pressupondo o gozo de capacidades e aptidões de qualquer natureza. Nada obstante, mesmo em relação a esses indivíduos vulneráveis, o princípio da autonomia não deixa de incidir, seja para impor que a vontade deles seja, na medida do possível, levada em consideração nos atos que lhes afetam, seja para demandar do Estado e da sociedade medidas e políticas voltadas à promoção a sua autonomia (Sarmiento, 2016, p. 138-139)

Dessa forma, os interesses individuais devem ser realizados sem que haja violação dos direitos de personalidade alheios, o que não acontece no caso presente, em face da ausência de consentimento do irmão medicamento.

Neste sentido, é necessário se respeitar o direito de personalidade e o consentimento do doador, a Lei n. 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento, e o Decreto n. 9.175/2017, que a regulamenta, impõem que a doação de medula óssea de pessoa civilmente incapaz somente será possível mediante autorização judicial, não obstante as autorizações dos pais:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (...) § 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde (Brasil, 1997).

Art. 29. Somente será permitida a doação referida nesta Seção quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos, células e partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e de sua saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável. (...)

§ 6º A doação de medula óssea de pessoa juridicamente incapaz somente poderá ocorrer entre consanguíneos, desde que observadas as seguintes condições: I - se houver autorização expressa de ambos os pais ou de seus representantes legais, após serem esclarecidos sobre os riscos do ato; II - se houver autorização judicial; e III - se o transplante não oferecer risco para a saúde do doador (Brasil, 2017).

A autorização judicial, portanto, não é apenas um requisito procedimental, mas um mecanismo de garantia de que os valores fundamentais de respeito à pessoa e à autonomia sejam observados.

Outrossim, aventa-se igualmente a instrumentalização da vida da nova criança, com o fim de salvar seu irmão doente: “o embrião, sob a visão antropológica, é um fim absoluto e não deve ser coisificado, não deve ser tratado como meio” (Loureiro, 2006, p. 16-17).

Neste sentido, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, de Portugal, em seu relatório n. 51, que trata do “diagnóstico genético pré-implantação”, emitido em abril de 2007, considerou que a tipagem do sistema de histocompatibilidade HLA de um embrião e sua seleção em função da sua compatibilidade com um filho anterior, a servir de fonte de células para tratamento de doença, surge como uma forma de instrumentalização da criança:

O embrião é tratado como um meio e não como um fim em si, dado que apenas será implantado se for compatível com o ser humano a quem se destinam as células (se for útil). Os embriões que tenham sido implantados e gerado um novo ser nascido, por corresponderem a um determinado e necessário perfil de compatibilidade com um ser já nascido, hão-de ficar marcados pelo facto de terem sobrevivido porque eram úteis, passando a saber, quando atingirem a razão, que tiveram a sorte de serem úteis. Provavelmente, não se sentirão mais do que um “utensílio”, algo que teve a sorte de não ser descartado, mas não alguém desejado em função de si. Outros foram eliminados, pela simples razão de não servirem (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 2007, p. 19).

Em contraponto, há, contudo, quem defenda que toda criança será um instrumento em si mesma, ou seja, para esta parcela o argumento é bastante falho para se querer impedir o procedimento para salvaguardar a vida do filho gravemente doente e com risco de morte, podendo-se afirmar uma criança é sempre instrumentalizada.

Segundo Vieira (2009, p.58), uma criança é fruto de um planejamento familiar, seja ela por qualquer motivo, pois não há uma criança que tenha sido desejada e concebida em razão dela mesma, sempre há um motivo envolvendo o desejo e a felicidade dos pais. Dessa forma, pode-se afirmar que uma criança é sempre instrumentalizada.

Neste viés, argumenta-se que nem sempre haverá um motivo nobre para os casais terem um filho, seja porque buscam na nova gravidez um filho de sexo diferente, ou uma companhia para o filho já existente, ou ainda uma nova tentativa de um filho para se ocupar o espaço deixado pelo filho perdido:

Assim, constata-se utópica a ideia de que uma criança seja concebida e desejada por ela mesma. Todos os bebês são idealizados e gerados para a felicidade de seus pais. Pode-se, então, com base em Jean Longneaux,

afirmar que uma criança é sempre um instrumento, não sendo, em nada, diferente do bebê advindo como medicamento do irmão (Lopes; Sanches, 2018, p. 13).

Mayana Zatz relata a história vivida pelo médico Mark Hughes, pioneiro na técnica de DPI, que prestes a realizar sua primeira seleção embrionária com os fins de conceber um bebê geneticamente compatível com a criança Molly, com leucemia em estado avançado, foi questionado com interessante reflexão pelo pai da criança em uma de suas conversas:

“Enquanto vocês ficam tentando decidir o que é certo ou errado, a minha filha está morrendo. As pessoas querem ter filhos pelas mais diferentes razões. Porque se sentem sós, por causa de uma herança, porque querem alguém para cuidar deles durante a velhice, até para tentar salvar um casamento. Por que não podemos ter uma criança para salvar nossa filha que está morrendo? Vamos amá-lo do mesmo modo que amamos Molly!” (Zatz, 2011, p. 95).

Portanto, é possível entender que o bebê medicamento não deve ser visto apenas como um simples meio para curar o irmão doente. Independentemente do propósito de sua concepção, o ser humano tem dignidade, qualquer que seja o motivo pelo qual veio ao mundo. Sendo assim essencial que a família respeite a criança doadora e lhe mostre que, além de ser um irmão salvador, ele é uma pessoa com valor intrínseco e um papel fundamental dentro do núcleo familiar.

Ademais, parte dos estudiosos entendem que a concepção desta nova criança corresponde ao direito fundamental do casal de livre planejamento familiar, previsto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988):

O planejamento familiar é livre decisão do casal, ou do genitor monoparental, sem intervenção do Estado, entretanto, é dever dos pais promover, com absoluta prioridade, a criação, educação, cuidados, dignidade e pleno desenvolvimento dos filhos, preferencialmente no seio de sua família, de forma responsável, cabendo ao poder público proporcionar os recursos educacionais e científicos para exercício desse dever da família e garantir os direitos da criança e do adolescente (Carvalho, 2017, p. 104)

Deste modo, o casal que decide ter um novo filho através das técnicas de fertilização *in vitro* e DPI como possibilidade de cura do filho portador de doença grave, além de não desprezar qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro, está agindo conforme a sua autonomia privada. E sua vedação feriria o seu direito fundamental de livre planejamento familiar.

Assim, em decorrência desta sistemática interpretativa e protetiva para a família, e em respeito aos direitos da personalidade, especialmente o da

autodeterminação e da liberdade, surgiu o princípio (art. 226, §7º, da Constituição Federal), que se converteu em direito ao livre planejamento familiar (art. 1.565, §2º, do Código Civil). Este concedeu força à família e aos seus integrantes, possibilitando que qualquer pessoa, independentemente de seu gênero, possa escolher as questões envolvendo a formação de sua própria família, o momento mais adequado para constituí-la e, até mesmo, no que tange à filiação e suas possibilidades no mundo contemporâneo (Moraes; Vieira, 2021, p. 310).

Há quem diga que a prática da seleção embrionária, ainda que exclusivamente para fins terapêuticos, recai-se em eugenia:

O que era chamado de eugenia positiva, interessada em aumentar a fertilidade daqueles que eram considerados adequados, chama-se, hoje, fertilização *in vitro* ou doação de gametas. O que era chamado eugenia negativa, que desencorajava a reprodução dos “disgênicos”, chama-se, hoje, aconselhamento genético, incluindo práticas como a interrupção da gravidez em casos de anomalias não desejadas (Teixeira; Silva, 2017, p. 74-75)

Nesse sentido, importante esclarecer que a eugenia foi um movimento de massa “imerso em propaganda, centralizado pelo Estado, baseada em modelos de perfeição genética, era racial, nacional e economicamente enviesada, praticou a discriminação e a segregação sociais baseada na genética e usava a esterilização involuntária” (Frias, 2012, p. 139-140).

As preocupações com possíveis práticas eugênicas relacionadas ao DGPI, por só haver disposição da Resolução do Conselho Federal de Medicina, são relevantes, ao passo que a seleção embrionária hoje possibilita a exclusão de mutações relacionadas a doenças como hipertensão, diabetes e outros (Zatz, 2011, p. 99). Se o requisito para a seleção embrionária é a existência de doença genica capaz de curar o irmão através de células-tronco, qual seria o limite para tanto?

Vale notar que a Inglaterra, precursora na área de fertilização *in vitro*, com o nascimento da primeira criança em 1978 e, por corolário, com discussões mais avançadas na área, a prática da seleção de embriões compatíveis com o irmão doente é permitida, desde que aprovado pela autoridade médica (Zatz, 2011, p. 96).

Assim, no entendimento da lei britânica, somente embriões com risco de ter a mesma doença podem ser selecionados por DPI. Ou seja, os requisitos para seleção são: (i) a criança que receberá a doação deverá estar acometida por doença grave, passível de cura somente por doação de células tronco; e (ii) a seleção ser a única alternativa para o casal não ter novo filho com doença grave hereditária (Zatz, 2011, 96-98).

Já nos Estados Unidos da América, a seleção é permitida e prescinde da hereditariedade da doença, bastando que a criança receptora tenha doença grave, ou, ainda,

que haja risco do novo filho ser acometido por doença grave como, por exemplo, a síndrome de Down (Zatz, 2011, p. 98).

Daí o que tem motivado e ao mesmo tempo preocupado os estudiosos do tema no Brasil é que a ausência de legislação específica não poderá ou talvez não deveria conduzir ao mesmo caminho dos Estados Unidos, de modo que, se nada for feito, a seleção embrionária tomará rumos da eugenia, pela qual somente haverá espaço para pessoas sem quaisquer incapacidades. Isso porque a seleção embrionária validará atos preconceituosos outrora vividos pela sociedade, como na época em que houve a disseminação da doença causada pela infecção do vírus da Imunodeficiência Humana (AIDS), quando os exames médicos comprobatórios de sua inexistência tornaram-se exigência pelas empresas para empregar novos trabalhadores e até mesmo para mantê-los (Junges, 1999, p. 241-242).

A discriminação genética é uma realidade que já é vivida na sociedade, sendo cada vez mais necessário se pensar sobre o tema:

Centenas de americanos estão perdendo o emprego ou o seguro-saúde, por causa dos avanços da genética, apesar de possuírem uma legislação, que considera ilegal os atos contra a empregabilidade das pessoas em função das informações genéticas recebidas, sem considerar-lhes a capacidade de trabalho. Já existe o receio de que tais pessoas, *os imperfeitos*, formem uma subclasse de desempregados em um futuro próximo e os defensores dos direitos civis trabalham a fim de tentar evitar maiores catástrofes neste sentido. Cientistas alegam que provavelmente toda humanidade saberá que possui algum defeito genético se for submetida a estes exames e que, com o tempo, estas práticas discriminatórias deverão cair em desuso. Resta porém saber o que fazer até que isto venha a ocorrer efetivamente (Oliveira, 2001, p. 73).

A parcela mais extremista e contrária à seleção embrionária também se socorre dos discursos inflamados, no sentido de que é preciso:

[...] apreciar os filhos como dádivas é aceitá-los como eles são, não como frutos de projetos dos pais, produtos de sua vontade ou instrumentos de sua ambição. O amor dos pais não deve depender dos atributos que os filhos porventura possuam. Várias relações interpessoais, por exemplo, entre amigos e cônjuges, são escolhidas em parte por causa das características que as pessoas possuem, mas filhos não são escolhidos (Frias, 2012, p. 144).

Não obstante, por ainda haver muita discussão sobre o tema, vale notar que a mídia tem divulgado as situações em que houver casos de seleção embrionária por pais que buscaram salvar seu filho de doenças graves, incluindo dados de todos os envolvidos, pais, filho salvado e filho salvador, fotos, etc., dados que envolvem a esfera íntima das crianças envolvidas. Essa é mais uma perspectiva que precisa ser analisada com cuidado, os direitos

envolvidos como de liberdade de imprensa *versus* o direito à intimidade, privacidade e imagem das crianças (Pavão; Espolador, 2020), parte mais frágil da relação, e que acabam tendo direitos violados por divulgação de dados sensíveis.

A verdade, portanto, é que para solução da presente controvérsia é necessário que a ciência, por mais bem-sucedida que seja, deve estar alinhada com princípios morais para promover uma sociedade justa e humana:

Em um mundo pobre de sentido e pobre de valores, devemos buscar e encontrar o sentido da vida nos reais valores morais, sem o que jamais construiremos uma civilização verdadeiramente humana e digna desse nome. Os êxitos da ciência devem estar embebidos nos valores éticos que constituem a marca distintiva e indelével do ser humano (Brandão, 2005, p. 568)

Somado a isso, é premente a necessidade de discussão em conjunto da comunidade acadêmica, juristas, especialistas da biotecnologia, sociólogos, e demais áreas congêneres que possam contribuir para discussão das questões aqui tratadas, com o propósito de assegurar direitos fundamentais de todos os envolvidos.

4 CONCLUSÃO

O avanço das biotecnologias, em especial as técnicas de reprodução assistida e a seleção embrionária, trouxe à tona complexos dilemas éticos, jurídicos e sociais. A prática do "bebê salvador" emerge como uma solução promissora para salvar a vida de um irmão doente, mas também suscita questões fundamentais acerca da dignidade da pessoa humana.

Ao longo deste artigo, foi explorado como a reprodução humana assistida tem evoluído e como o método da fertilização *in vitro* possibilitou a seleção embrionária, o que tem desafiado os limites da legislação brasileira, uma vez que esta não acompanhou o caminhar da sociedade.

Tanto não caminhou que inexistente legislação específica sobre o tema, havendo somente a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que disciplina noções e práticas gerais a respeito da reprodução humana assistida.

A falta de uma legislação específica que possa guiar e limitar o uso dessas tecnologias, garantindo que não se violem direitos fundamentais como o direito de personalidade, o livre planejamento familiar, dentre outros inerentemente envolvidos, traz insegurança jurídica, por isso é urgente a regulamentação do tema.

Tanto é assim que, pela aplicação do diagnóstico pré-implantação para a seleção de um irmão compatível e cujas células-tronco podem ser utilizadas para o tratamento de um

outro filho doente, existe o risco da instrumentalização da vida do "bebê salvador", visto que será gerado como um meio de cura do irmão e não como um fim em si mesmo. Essa instrumentalização levanta preocupações profundas sobre a coisificação do ser humano e a violação do princípio da dignidade humana, assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

Além disso, a prática do bebê salvador envolve uma violação da autonomia, uma vez que esse é concebido e submetido a procedimentos médicos sem seu consentimento, o que compromete seus direitos fundamentais desde o nascimento. Assim, deve-se seguir a legislação acerca da doação e transplantes de partes do corpo humano, a Lei n. 9.434/97, regulamentada pelo Decreto n. 9175/2017, que, visando evitar essa violação aos direitos fundamentais e de alguma forma assegurar que a autonomia do irmão salvador menor de idade que dispõe que é essencial que a retirada de células-tronco seja precedida de autorização judicial.

A discussão também permeou o conceito de eugenia, porque a seleção de embriões pode ser vista como uma forma de controle genético, alimentando um debate sobre discriminação genética e o perigo de uma sociedade que valoriza certos indivíduos em detrimento de outros com base em características genéticas. Na seleção de embriões compatíveis com outro filho do casal acometido de doença grave, ainda que a intenção inicial seja nobre, garantir a saúde de um filho, o uso dessas tecnologias pode reforçar preconceitos e discriminações, ao selecionar quem tem o direito de nascer e quem não.

A análise conduzida neste artigo sugere que, embora os benefícios médicos sejam inegáveis, é essencial que tais práticas sejam rigorosamente regulamentadas para garantir que os direitos de todas as partes envolvidas sejam protegidos. A legislação precisa evoluir para acompanhar os avanços científicos, assegurando que o uso dessas tecnologias respeite os valores éticos fundamentais que sustentam nossa sociedade.

O Brasil demonstrou interesse em aproveitar os benefícios da biotecnologia, mas negligenciou a regulamentação das implicações éticas e jurídicas que acompanham esse progresso científico. Diante disso, é crucial que o debate sobre o "bebê medicamento" continue a evoluir, envolvendo não apenas juristas e cientistas, mas também a sociedade como um todo, de modo a encontrar um equilíbrio que permita salvar vidas sem comprometer a dignidade e os direitos dos indivíduos envolvidos.

O Direito, naturalmente, não deve bloquear o desenvolvimento científico, mas, sim, definir diretrizes mínimas que garantam o equilíbrio e a harmonização entre a preservação da dignidade humana e as mudanças de paradigma trazidas pelos avanços do conhecimento e das

técnicas. A falta de regulamentação jurídica e de um tratamento ético adequado para esses temas enfraquece a proteção dos valores fundamentais que sustentam a sociedade humana, os quais precisam ser rigorosamente respeitados e defendidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Como é feita a Fertilização In Vitro (FIV)?** Disponível em: <https://sbra.com.br/como-e-feita-a-fertilizacao-in-vitro-fiv/> Acesso em 16 ago. 2024.

BRANDÃO, Dornival. Bioética e Pessoa Humana. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Direito Fundamental à Vida**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 16 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 2.519 de 16 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm Acesso em 16 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.175 de 18 de outubro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/2017/Decreto/D9175.htm Acesso em 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm Acesso em 16 ago. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 15 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA (Portugal). **Relatório n. 51, Diagnóstico Genético Pré-Implantação**. Disponível em: https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/pareceres/parecer-sobre-diagnostico-genetico-pre-implantacao-51-cneqv-2007?download_document=2997&token=f392397c06faaf54b0ecad1d2bcfd02e Acesso em 16 ago. 2024.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. Revista trimestral de direito civil: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima5/Luiz-Edson-Fachin.pdf> Acesso em 16 ago. 2024.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Curitiba: Juruá, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Bebê gerado após seleção genética vai ajudar o tratamento da irmã.** 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/saude/26075-bebe-gerado-apos-selecao-genetica-vai-ajudar-o-tratamento-da-irma.shtml>. Acesso em 20 ago. 2024.

FRIAS, Lincoln. **A ética do uso da seleção de embriões.** Editora UFSC. Florianópolis, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana.** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HEMOCORD. **Mãe engravidou novamente para salvar a vida da primeira filha.** 2014. Disponível em: <https://hemocord.com.br/mae-engravidou-novamente-para-salvar-a-vida-da-primeira-filha/>. Acesso em 20 ago. 2024.

JUNGES, José Roque. **Bioética: Perspectivas e desafios.** São Leopoldo: Unisinos, 1999.

LINS DOS SANTOS, Sarah; RIBEIRO DOS SANTOS, Sérgio. Reprodução assistida: aspectos éticos e legais. **Acta bioeth.** [online]. 2013, vol.19, n.1, pp.97-104. ISSN 1726-569X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2013000100010>. Acesso em 16 ago. 2024.

LOPES, Claudia Aparecida Costa; Sanches, Pedro Henrique. **Do Bebê Medicamento: “Instrumento” de Dignidade Familiar.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ec959b57278128a>. Acesso em 16 de ago. 2024.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Impactos do princípio da dignidade humana no direito à vida do embrião.** 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=32918 Acesso em 16 ago. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. Os direitos da personalidade e a monoparentalidade programada: da liberdade do planejamento familiar e a utilização das técnicas de reprodução humana assistida. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 7, n. 2, p. 307-346, 2021. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-7-2021-n-2/214?ltclid=83bf94b1-08d0-48c0-9d6b-c81c61d897c8> Acesso em 16 ago. 2024.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Manipulação genética e dignidade humana da bioética ao direito.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://pergamum.ufsc.br/acervo/179234> Acesso em 16 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por Acesso em 16 ago. 2024.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Bebê medicamento: direito à privacidade vs divulgação nas mídias digitais. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande. v. 6, n. 2, p. 89 – 108, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/643> Acesso em 16 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHEIDWEILER, Cláudia Maria Lima. A reprodução humana medicamente assistida, sua função social e a necessidade de uma legislação específica. *In*: Meirelles, Jussara Maria Leal (Coord.). **Biodireito em Discussão**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 19-30.

SIQUEIRA, Flávia; MARQUETI, Ítalo. Tutela penal do embrião *in vitro* excedentário e patrimônio genético: fundamentos e limites das proibições de uso em pesquisa e de descarte de embriões na Lei de Biossegurança. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 482-519, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2021v6n2p482-520 Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/106> Acesso em 16 ago. 2024.

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. História da eugenia e ensino de genética. **História da Ciência e Ensino**. v.15, 2017, p. 63-80. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/28063> Acesso em 22 ago. 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. Brasília: Consulex, 2009.

ZATZ, Mayana. **Genética**: escolhas que nossos avós faziam. São Paulo: Globo, 2011.